



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 11080.012052/2001-91  
**Recurso nº** 141.858  
**Despacho nº** 3201-00.044 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 21 de maio de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** MEAT CENTER COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente

NILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto.

## Relatório

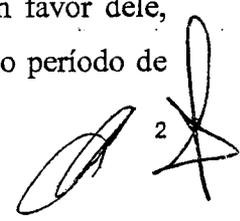
Trata-se de Pedido de Restituição/Compensação (fl. 01), formulado pelo contribuinte em 07.11.2001, lastreado em decisão judicial proferida nos autos da Ação Declaratória n° 94.0002885-7, transitada em julgado em 29.08.1997 (fl. 97), que declarou compensáveis os valores recolhidos a maior a título do Finsocial com débitos de Cofins.

Instruem o pedido os documentos de fls. 04/110, dentre os quais: Planilha de créditos do Finsocial (fls. 04 e 34/35); Relação de débitos da Cofins (fl. 05); Certidões de DARF's (fls. 06/31); Alterações Contratuais (fls. 32/33, 36 e 38/42); Inicial da Ação Declaratória (fls. 43/56); Sentença da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (fls. 57/65); Acórdão do TRF da 4ª Região (fls. 66/70); Acórdãos do STJ (fls. 71/96); Certidão do trânsito em julgado (fl. 97); e Declaração do IRPJ do contribuinte (fls. 98/110).

Os autos foram encaminhados para o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT, da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre (RS) – fls. 137/138, que homologou parcialmente a compensação efetuada pelo contribuinte, liquidando os débitos da Cofins, relativos ao período de apuração de 10/1997 a 11/2000, e parte do débito relativo ao período de apuração de 12/2000. Procedeu, então, com a cobrança dos demais débitos relativos a períodos posteriores, que não foram compensados.

O contribuinte foi cientificado da decisão supra (AR – fl. 140) e apresentou sua Manifestação de Inconformidade às fls. 141/147, alegando, resumidamente, que:

1. interpôs Ação Ordinária n° 94.00.02885-7, através da qual obteve o direito a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título do Finsocial, corrigidos monetariamente a partir do pagamento indevido e acrescidos de juros de 1% ao mês contados a do trânsito em julgado;
2. o TRF da 4ª Região manteve parcialmente a decisão, retirando somente o direito ao acréscimo dos juros de mora;
3. a União interpôs recurso perante o STJ, que julgou pela não compensação dos créditos e débitos decorrentes do Finsocial e da Cofins, inconformado, o contribuinte interpôs Embargos de Divergência perante o mesmo tribunal, que reformou esta decisão, declarando, por fim, a compensação dos valores recolhidos a maior do Finsocial com os devidos a título da Cofins;
4. o Fisco aplicou nos valores recolhidos indevidamente os índices da “Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n° 08/97”, que estabelece a correção pela variação BTN, UFIR e Selic, esta última a partir de 01.01.1996;
5. os cálculos efetuados pelo Fisco geraram diferenças em favor dele, referente a parte do período de 12/2000 e a totalidade do período de



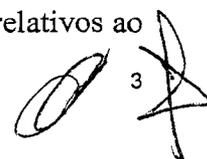
2

- 01/2001 a 12/2001, períodos estes que já haviam sido considerados compensados com fulcro nos índices estabelecidos pelo Judiciário e pela própria Receita Federal;
6. o Fisco ignora em seus cálculos a determinação da própria Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, quanto a aplicação da Selic sobre os créditos dos contribuintes, o que ocasionou as pretensas diferenças de crédito tributário lançado;
  7. o crédito foi atualizado pela UFIR apenas até 31.12.95 (vide fl. 136);
  8. o próprio Fisco em sua decisão, deixa claro que o crédito foi atualizado apenas até 01/96, alcançando o valor de R\$ 65.494,87;
  9. não houve atualização pela taxa Selic, a partir de janeiro/1996, no momento das baixas dos valores que foram compensados mensalmente, no período de 10/1997 a 12/2001, conforme determina a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/CORAR nº 08/97;
  10. o ato praticado pelo Fisco afronta as decisões do Judiciário, bem como as Normas de Execução por ele editadas;
  11. a única conclusão que se pode chegar é a de que os Auditores da Receita Federal “equivocaram-se” ao atualizarem o crédito;
  12. não pairam dúvidas de que o crédito é plenamente suficiente para cobrir todo o período compreendido entre 10/97 e 12/01, restando, ainda, um crédito de R\$ 59.567,98, segundo planilha anexa, onde o crédito é atualizado a partir de 31.12.1995, exclusivamente pela taxa Selic, demonstrando quais são os valores corretos para fins de liquidação dos débitos da Cofins.

Diante de todo o exposto, requer a insubsistência total da decisão *a quo* e, conseqüentemente, a baixa e o arquivamento destes autos, uma vez que os créditos de Finsocial são suficientes para homologação de toda a compensação realizada no período de apuração entre 10/1997 e 12/2001.

Instruem a Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos: Sentença da JF do RS na Ação Declaratória (fls. 148/156); Acórdão do TRF da 4ª Região (fls. 157/161); Acórdão do STJ – REsp nº 100.523/RS (fls. 162/178); Acórdão do STJ – Embargos de Divergência nº 100.523/RS (fls.179/187); Planilha das somas dos valores do Finsocial corrigidos até 31.12.1995 (fl. 188); e Planilha de valores do Finsocial atualizados pela Selic (fls. 189/190).

Os autos foram encaminhados para a SECAT, que em seu Despacho Decisório de fls. 195/196 determinou a exclusão dos débitos da Cofins do sistema PROFISC, relativos ao

  
3

período de 12/2000 a 09/2001, cuja compensação em DCTF foi anteriormente indeferida, bem como determinou a constituição desse crédito tributário, mediante lançamento de ofício, nos termos do art. 90 da MP n° 2.158-35/01.

Consoante informação da própria SECAT (fl. 204), os referidos débitos da Cofins, relativos ao período de 12/2000 a 12/2001, foram lançados através do Auto de Infração protocolizado sob o n° 11080.005809/2002-71.

Remetidos os autos para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS (fls. 214/223), restou indeferida a solicitação do contribuinte, nos termos da seguinte ementa (fl. 214):

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

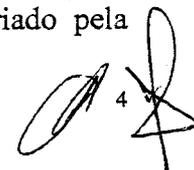
Período de apuração: 01/09/1989 a 31/10/1991

Ementa: RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – COISA JULGADA – SOMENTE NOS ESTRITOS TERMOS DA DECISÃO JUDICIAL – O direito de restituição e de compensação obtida através de sentença judicial transitada em julgado, fazendo coisa julgada, deve ser obedecida nos seus estritos termos, não podendo a autoridade administrativa adotar procedimentos que colidam com o decidido.

Solicitação Indeferida”

Cientificado da decisão supra (AR - fl. 227), o contribuinte, irrisignado, apresenta tempestivo Recurso Voluntário (fls. 237/255), alegando em sua defesa que:

1. a DRJ considerou em sua decisão alguns expurgos inflacionários, sem, contudo, acatar a incidência da taxa Selic;
2. a decisão da DRJ é errada, pois não considerou aspectos fundamentais ocorridos no processo judicial;
3. o próprio relator, em seu voto, afirma que estava contrariando as normas legais editadas pela SRF, consubstanciadas na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n° 08/97, que determina que após 01.01.1996 “incidem juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que a compensação ou restituição estiver sendo efetivada” sobre os créditos tributários;
4. na auditoria inicialmente realizada para obter o valor correto dos indébitos do Finsocial houve a incidência da taxa Selic, com fulcro na referida NE n° 08/97, entretanto, tal fato foi contrariado pela



- decisão da DRJ que curiosamente “resolveu suprimir a incidência da taxa Selic sobre os indébitos a partir de 01/01/96”, o que acaba por contrariar a legislação editada pela Receita Federal;
5. não constou na Inicial a aplicação da taxa Selic nos créditos pleiteados, nem ao menos foi nominada especificamente na sentença singular de mérito, isto devido ao simples fato de que a referida taxa ainda não havia sido instituída;
  6. o juiz de 1º grau proferiu a sentença em 10.08.94, ou seja, antes da Lei n.º 9.250/95, que entrou em vigência em 01.01.96, instituindo a taxa Selic, motivo pelo qual esta decisão determinou que a restituição do valores fosse monetariamente atualizado a partir dos pagamentos indevidos;
  7. requereu a correção monetária e os juros de mora sobre os seus créditos, tendo em vista que o Juízo de 1º grau acatou e deferiu integralmente este requerimento;
  8. a sentença de 1º grau determina expressamente a atualização monetária dos créditos acrescidos de juros de 1% ao mês, os quais equivalem a taxa Selic por substituição, a partir da vigência da Lei n.º 9.250/95;
  9. é inquestionável o direito a integral correção monetária e aos juros equivalentes à taxa Selic sobre os créditos, uma vez que, esta última, substituiu os juros moratórios para todos os efeitos da legislação fiscal e tributária, sendo tal assertiva confirmada pelo disposto no art. 39, §4º, da Lei n.º 9.250/95;
  10. por ser a norma supracitada auto-aplicável, vez que não necessita de regulamentação administrativa para a sua imediata utilização, descabe ao administrador tributário negar sua aplicação ao caso quando o Poder Judiciário assim o determina;
  11. embora não conste expressamente na decisão que os créditos devam ser acrescidos de juros equivalentes à taxa Selic – isto porque na época em que a sentença foi proferida a legislação sobre a incidência da taxa Selic inexistia -, mesmo assim, é devido o mencionado



5

- acréscimo, pois tal situação não retira do contribuinte o direito contido na Lei n° 9.250/95, editada posteriormente;
12. inexistente qualquer determinação expressa que retire o direito a aplicabilidade da taxa Selic, carecendo de sustentação quaisquer atos praticados pelo administrador tributário, tendentes a inibir sua utilização no presente caso;
  13. deve ser dado tratamento isonômico aos contribuintes em situações equivalentes e, sendo assim, se nos casos de inadimplência a União Federal exige a incidência da taxa Selic de todos e quaisquer contribuintes, a recíproca também deve ser verdadeira;
  14. quando houver pagamento indevido ou a maior por parte da Recorrente, a incidência da Selic será igualmente devida por ocasião da repetição do indébito, se tal fato não ocorresse, se configuraria um tratamento desigual entre as partes que estão em situação equivalente, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos, sendo essa prática vedada pela CF em seu art. 150, inc. II;
  15. a decisão proferida em momento algum proibiu expressamente a aplicação da taxa Selic, visto que este índice de correção monetária não existia no mundo jurídico quando da prolação da sentença de mérito, não configurando-se, portanto, a coisa julgada judicial, como equivocadamente concluiu a DRJ.

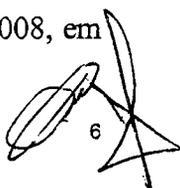
Para sustentar suas alegações, o contribuinte colaciona jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, requer que seja recalculado o crédito, com a incidência da taxa Selic nos valores recolhidos indevidamente e, por consequência, seja arquivado o presente processo, no valor originalmente lançado R\$ 20.757,55.

Anexa em sua defesa a relação de bens para arrolamento (fls. 256/263) e ementas do Conselho de Contribuintes (fls. 267/270).

Os autos foram remetidos equivocadamente ao 2º Conselho de Contribuintes (fls. 276/283), o qual não conheceu do recurso, tendo em vista que a competência para o julgamento de recurso relativo a direito creditório de Finsocial é do 3º Conselho de Contribuintes.

Desta forma, os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 10/12/2008, em dois volumes, numerados até às fls. 287, penúltima.



Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF n°. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a personal name, possibly starting with 'A' and ending with 'A'.

## Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso interposto por ser matéria desse Egrégio Conselho e por ter sido interposto tempestivamente.

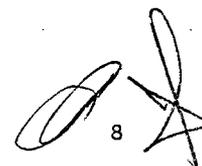
A controvérsia travada nos autos reside meramente na correção do crédito tributário - reconhecido através de sentença judicial -, no que tange a aplicação da taxa SELIC sobre este, a partir de 01.01.1996.

O Recorrente adquiriu o direito à restituição dos indébitos tributários relativos ao Finsocial através da sentença de fls. 57/65, proferida pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, nos autos da Ação Declaratória nº 94.00.02885-7.

A referida sentença foi reformada, no que tange a “não incidência dos juros moratórios na compensação de tributos”, pelo v. Acórdão de fls. 66/70, exarado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que veio a receber o nº 94.04.48375-3, cuja ementa a seguir se transcreve (fl. 70):

### **“TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO.**

1. *Em fase da decisão do STF (RE nº 150.764-14/PE), considerando inconstitucionais o artigo 9º da Lei nº 7.789/88 e as disposições legais (art. 7º da Lei nº 7.789/89, art. 1º da Lei nº 7.894/89 e art. 1º da Lei nº 8.147/90) que majoraram a alíquota do Finsocial, a cobrança se faz nos moldes previstos no Decreto-Lei nº 1.940/82, até a vigência da Lei Complementar nº 70/91).*
2. *O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 permite a compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior.*
3. *A Instrução Normativa nº 67/92 da Receita Federal restringiu a correção monetária com aplicação somente a partir de janeiro de 1992, surgindo, assim, o interesse processual para a propositura de pedido de compensação de tributo recolhido indevidamente.*
4. *Correção Monetária pela Súmula 46 do TRF.*
5. *Não incidem juros moratórios na compensação de tributos.*



8

1. "Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, § 1º, do CTN), com a incidência a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN) até 31/12/94, com aplicação dos juros pela taxa SELIC só a partir da instituição da Lei n.º. 9.250/95, ou seja, 01/01/1995" - EREsp 193.453-SC, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado.

2. Precedentes.

3. Embargos acolhidos."

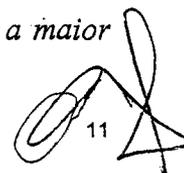
(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA - DJ 30/09/2002 PG:00150)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - LEI Nº 9.250/95.

1- Os expurgos inflacionários decorrentes da implantação dos Planos Governamentais são aplicáveis de acordo com os seguintes índices: no mês de janeiro de 1989, índice de 42,72%; no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; a partir da promulgação da Lei n.º. 8177/91, vigora o INPC; e, a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n.º. 8383/91.

2- Os juros de mora incidem na compensação efetuada pelo sistema de autolançamento, isto é, a produzida pelo próprio contribuinte via registro em seus livros contábeis e fiscais. Precedentes desta Corte. Conforme o disposto nos artigos 161, parágrafo 1º combinado com o 167 do CTN, os juros são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença no percentual de 1% (um por cento) ao mês, e posteriormente incidem na forma do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n.º. 9.250/95.

3-Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n.º. 9.250/95 que:"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior



11

*até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."*

*4-A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.*

*5-Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso da parte conhecido, porém, improvido."*

*(STJ - PRIMEIRA TURMA - RECURSO ESPECIAL 396720 / PE - Relator Min. LUIZ FUX -DJ 23/09/2002 PG:00241)*

*"TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 01/01/1996. RECURSO PROVIDO.*

*1. Os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Contudo, a partir da vigência da Lei n.º. 9.250/95, os juros devem ser aplicados conforme a Taxa SELIC.*

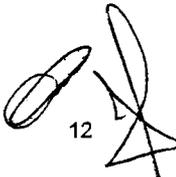
*2. Recurso especial provido."*

*(STJ - PRIMEIRA TURMA - RECURSO ESPECIAL 431269 / SP - Relator Min. JOSÉ DELGADO - DJ 21/10/2002 PG:00293)*

*"TRIBUTÁRIO - PIS - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - Consoante entendimento firmado pela egrégia Primeira Seção do STJ, é garantido o recolhimento do PIS, nos termos da Lei Complementar n.º. 07/70, sem correção monetária da base de cálculo.*

*II - Após a entrada em vigor da Lei 9250/95, em 1º de janeiro de 1996, passa a incidir somente a taxa de juros SELIC, a qual se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, e não pode ser aplicada cumulativamente com juros moratórios de 1% ao mês previsto no art. 167 do CTN.*

  
12

*III - Decaindo o autor em parte mínima do pedido, responde a parte adversa, por inteiro, pelos honorários advocatícios e custas processuais (artigo 21, parágrafo único do CPC).*

*IV - Recurso parcialmente provido."*

*(STJ - PRIMEIRA TURMA - RECURSO ESPECIAL 433147 / PR - Relator Min. GARCIA VIEIRA - DJ 21/10/2002 PG:00295)*

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. TRIBUTOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS. MATÉRIA NÃO DEBATIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. LEI Nº 9.250/95. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.*

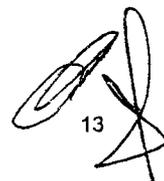
*Esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de compensação de créditos a título de FINSOCIAL somente com a COFINS.*

*A correção monetária, para os valores a serem compensados, tem como indexador, para o período de março/90 a janeiro/91, o IPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91, o INPC (Lei nº 8.177/91), e, a partir de janeiro/92, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, incluídos nestes índices a inflação expurgada pelos planos econômicos.*

*A matéria objeto da incidência dos juros compensatórios não foi debatida em sede de recurso especial, o que obsta o conhecimento da matéria agora trazida à baila.*

*Quanto à data inicial de incidência do juros da taxa SELIC, o entendimento dominante neste Tribunal é que devem ser contados a partir de 1º de janeiro de 1996, devendo ser aplicável tanto na compensação, como na repetição de indébito, inclusive para os tributos sujeitos a autolancamento, em face da determinação contida no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95.*

*É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, não havendo lançamento por homologação ou qualquer outra forma, o*



13

*prazo decadencial só começa a correr após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados mais 05 (cinco) anos.*

*Agravos regimentais improvidos.”*

(STJ - PRIMEIRA TURMA - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 331665 / SP - Relator Min. FRANCISCO FALCÃO - DJ 02/12/2002 PG:00227)

Nesse sentido, também é o posicionamento do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“FINSOCIAL.

COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA

Na compensação, os valores a favor do contribuinte serão corrigidos da seguinte maneira: no período decorrido entre 01/01/88 a 31/12/91, de acordo com os índices estabelecidos na NE Conjunta COSIT/COSAR 08/97, no período entre 01/01/92 a 31/12/95, de acordo com a variação da UFIR e, **a partir de 01/01/96, incidirá a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior em que houver a compensação ou restituição, acrescida de 1% relativamente ao mês do correspondente evento.**

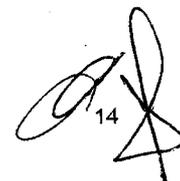
RECURSO NEGADO.”

(Recurso 127663/Acórdão nº 302-37253 – Relator: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR)

“COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. FINSOCIAL.

**É cabível a aplicação da taxa Selic de 01/96 até a efetiva compensação do tributo, cuja inconstitucionalidade e conseqüente restituição foi garantida por sentença que não previu expressamente a aplicação da referida taxa, por força do § 4º, do art 39, da Lei 9.250/95.**

Resta prejudicada porém a aplicação dos juros moratórios face à impossibilidade de cumulação de ambos, uma vez que a Selic é

  
14

composta de taxa de juros e a taxa de correção monetária.  
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”

(Recurso 130004 / Acórdão nº 303 -323.79 – Relator: MARCIEL  
EDER COSTA)

“FINSOCIAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO AOS  
JUROS DE MORA.

**Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno  
compensação tributária, o art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, pelo que  
os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o  
resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua fixação, a correção  
monetária do período em que ela foi apurada.  
O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39  
da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento  
indevido ou a maior que o devido.  
RECURSO DESPROVIDO.”**

(Recurso 1381814/ Acórdão 301-322.89/ Relator: OTACÍLIO  
DANTAS CARTAXO)

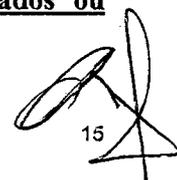
E tanto é assim que recentemente foi publicado, em 20.11.2008, o  
Parecer/PGFN/CRJ/Nº 2601/2008, que vem a esclarecer a questão da incidência dos expurgos  
inflacionários quando estes estiverem em consonância com os termos da Tabela Única da  
Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal.

Vejamos o que o referido Parecer diz:

**“PARECER/PGFN/CRJ/Nº 2601/2008**

Tributário. Correção Monetária. Inclusão de índices expurgados de  
planos econômicos para atualização dos créditos tributários.  
Jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.  
(...)

O escopo do presente Parecer é analisar a possibilidade de se promover,  
com base no inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e  
no Decreto nº 2.346, de 10.10.1997, a dispensa de interposição de  
recursos ou requerimento de desistência dos já interpostos, **com relação  
às decisões judiciais que entendem pela inclusão dos índices  
expurgados de planos econômicos no cálculo da correção monetária  
de valores recolhidos indevidamente a serem compensados ou  
restituídos.**



15

(...)

3. Este estudo é feito em razão da existência de decisões reiteradas no Superior Tribunal de Justiça – STJ, no sentido de que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fator de atualização monetária de débitos judiciais.

1 II

4. O entendimento reiteradamente invocado pela Fazenda Nacional em sua defesa sempre foi no sentido de ser descabida a aplicação dos índices expurgados para fins de correção monetária de valores recolhidos indevidamente a serem compensados ou restituídos, somente sendo possível, para este fim, a aplicação dos índices legalmente estatuídos.

5. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do STJ o entendimento no sentido de que devem ser incluídos, para cálculo da correção monetária de débitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos planos governamentais, sendo esta incidência decorrente de lei (Lei 6.899/81), pelo que se faz desnecessária a expressa menção no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art 293 do CPC.

6. No que atine ao critério a ser utilizado para cálculo da correção monetária, firmou-se orientação no sentido de que **os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do indébito tributário são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, a saber:**

- a) jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (em substituição ao BTN);
- b) fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (em substituição ao BTN);
- c) de mar/89 a fev/90, BTN;
- d) de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91);
- e) de mar/91 a nov/91, INPC;
- f) em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.383/91);
- g) de jan/92 até jan/96, utilizar a UFIR (Lei n. 8.383/91).
- h) a partir de jan/96, taxa SELIC e 1% na data do pagamento - art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95.”**

(...)

8. A análise da jurisprudência acima colacionada permite a conclusão de que o STJ tem se posicionado de forma bastante complacente a respeito da matéria, não apenas reconhecendo a incidência dos expurgos inflacionários para fins de atualização monetária de débitos judiciais, mas também estatuidando que devem ser aplicados os índices previstos na Tabela Única da Justiça Federal.

III

9. Enfim, dimana da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria, que sempre foi no sentido da não incidência dos expurgos

inflacionários para fins de correção monetária de débitos judicialmente reconhecidos.

10. Destaque-se, ainda, que a questão não tem natureza constitucional, motivo pelo qual não caberá ao Supremo Tribunal Federal manifestar-se sobre a mesma.

11. Por essas razões, impõe-se reconhecer que todos os argumentos que poderiam ser levantados em defesa dos interesses da União foram rechaçados pelo STJ nessa matéria, circunstância que conduz à conclusão acerca da impossibilidade de modificação do seu entendimento.

12. Nesses termos, não há dúvida de que futuros recursos que versem sobre o mesmo tema, apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário, sem nenhuma perspectiva de sucesso para a Fazenda Nacional. Portanto, continuar insistindo nessa tese significará apenas alocar os recursos colocados à disposição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em causas nas quais, previsivelmente, não se terá êxito.

(...)

17. Nesse ponto, **cabe ressaltar que o presente parecer restringe-se a analisar a possibilidade de dispensa, quando a incidência de expurgos inflacionários estiver em consonância com os termos da Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ.** Entretanto, havendo aplicação de outros índices, impõe-se a apresentação de impugnação e/ou a interposição de recurso pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

(...)

**IV**

19. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.

É o parecer.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 20 de novembro de 2008.

1.1 LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

Procurador-Geral da Fazenda Nacional”

Por conseguinte, foi expedido o Ato Declaratório nº 10, de 1º de dezembro de 2008, a saber:



17

**“ATO DECLARATÓRIO Nº 10, DE 1º- DE DEZEMBRO DE 2008**

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2601/2008, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, **DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos**, desde que inexistam outro fundamento relevante: "nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007."

JURISPRUDÊNCIA: AgRg no RESP 935594/SP (DJ 23.04.2008); EDcl no REsp 773.265/SP (DJ 21.05.2008); EDcl nos EREsp 912.359/MG (DJ 27.22.2008); EREsp 912.359/MG (DJ 03.12.2007).

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS”

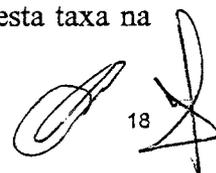
Outrossim, o Parecer e o Ato Declaratório vem a coadunar com as decisões exaradas tanto pelo Superior Tribunal de Justiça como pelo Conselho dos Contribuintes, uma vez que a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu através daqueles que é assente o entendimento no que tange a correção do indébito tributário.

Além do mais, se o contribuinte não tivesse optado pela via judicial e viesse a pleitear diretamente a compensação do seu crédito de Finsocial com outros tributos administrados pela SRF, junto a Secretaria da Receita Federal, seria assegurado a ele o direito da aplicação da taxa Selic sobre seus débitos.

Nesse diapasão, se não concedida a incidência da taxa Selic sobre os débitos do Finsocial, estaríamos diante de uma afronta ao princípio constitucional da igualdade, pois se ao contribuinte que pleiteia diretamente junto a administração é dada a aplicação da taxa Selic, não seria nada razoável não dar o mesmo tratamento ao contribuinte que obteve judicialmente seu direito de compensar.

Destarte, entendo que *in casu*, a restituição ou compensação de créditos tributários deve ser acrescida da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, por expressa previsão legal.

Por último, há que se destacar que a decisão proferida em julgamento do TRF da 4ª Região, ocorrido em 30.11.1995 (fl. 70), que vedou a aplicação dos juros moratórios, foi anterior à Lei nº 9.250 de 26.12.1995, que instituiu a taxa Selic, para que esta fosse aplicada na compensação ou restituição a partir de 1º.01.1996, o que explica a ausência desta taxa na mencionada decisão.



18

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, a fim que os autos sejam restituídos à repartição de origem competente para elaboração de novos cálculos, acrescendo ao crédito apurado a taxa Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996 e, por conseguinte, realize as compensações no limite deste.

Cumprida a referida diligência, intime-se o contribuinte a manifestar sobre os novos cálculos elaborados.

Após, os autos deverão ser encaminhados a este Egrégio Conselho para o julgamento do mérito.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2009.

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

